



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 150/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 16º de 26/01/2005

PROCESSO Nº 1/001639/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302967

RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS – O Contribuinte após intimação deixou de apresentar os livros de entrada, saída e apuração do ICMS do ano 2000, considerados extraviados, de acordo com a legislação em vigor. Confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância por unanimidade de votos. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Art. 421 do Decreto 24.569/97, Art. 123 § 1º e Art. 123, inciso V alínea "d" , ambos da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado é acusado de extraviar os livros de entrada saída e apuração do ICMS do período de 2000.

O julgador de 1ª Instância após apreciar todas as argumentações da defesa, decidiu pela manutenção da acusação fiscal, julgando **PROCEDENTE** a autuação.

Inconformado com a decisão singular o autuado ingressa com recurso voluntário com as seguintes razões:

- Nulidade do auto de infração uma vez que não apresenta de forma minuciosa tudo o que foi visto examinado e apurado, dispositivos infringidos e penalidade aplicada.
- Alega que o contribuinte comunicou ao fisco que havia extraviado os livros fiscais constantes em seu sistema informatizado, antes da fiscalização.

- Que o fisco deve provar a acusação.
- Que a multa aplicada é confiscatória e fere o princípio da proporcionalidade.

A consultoria tributária através de parecer fundamentado confirma a decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a **PROCEDÊNCIA** do feito.

É o Relato.

VOTO:

A empresa supramencionada é acusada de extraviar os livros de entrada, saída e apuração do ano de 2000.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que o auto de infração é Nulo por ter sido lavrado por presunção da autoridade fiscal, não apresentando de forma minuciosa tudo o que foi visto examinado e apurado, dispositivos infringidos e penalidade aplicada gerando prejuízo ao direito de defesa do autuado.

Ocorre que trata a autuação do extravio de livros fiscais, os quais foram devidamente solicitados pelo agente do fisco através de termo de intimação Nº 2003.01439, os quais não foram apresentados pelo contribuinte, portanto, tal infração não carece de levantamentos fiscais ou qualquer outro exame mais detalhado pelo agente fiscal, uma vez que foi o próprio contribuinte que deixou de atender a solicitação, restando caracterizada a infração apontada na inicial.

Argumenta o impugnante que o contribuinte havia comunicado ao fisco o extravio dos livros fiscais, porém, não apresenta nenhuma comprovação do alegado.

Conforme determina a legislação o contribuinte tem o dever de preservar os seus registros fiscais pelo prazo de legal de cinco anos, para ser entregues a fiscalização quando solicitado, inclusive os gravados em meio magnético, Art. 421 do Decreto 24.569/97.

O Art. 123 § 1º da Lei 12.670/96 diz que o desaparecimento em qualquer hipótese de documento fiscal considera-se ocorrido o extravio, a argumentação do contribuinte de que perdera os seus registros por ocasião de pane em seus computadores não tem o condão de excluir a culpabilidade do contribuinte do extravio de seus livros fiscais. Cabendo somente ao contribuinte a preservação dos mesmos e as conseqüências de seu desaparecimento **em qualquer hipótese**.

Deste modo, pelas razões aqui apresentadas deve ser confirmada a autuação fiscal submetendo-se o infrator à penalidade prevista no Art. 123, inciso V alínea "d" da Lei 12.670/96.

Art. 123 (...)

d) extravio , perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR, por livro.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ~~oficial~~ negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

900 UFIRCES POR LIVRO
03 LIVROS

2700 UFICES



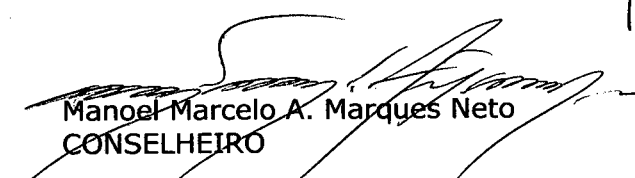
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido, **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**

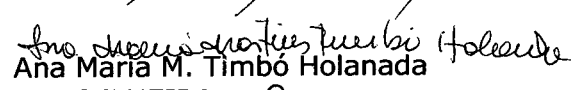
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro JOSÉ GONÇALVES FEITOSA.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de Março 2005.


Alfredo Roberio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria M. Timbó Holanada
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cézar Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO